

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2000.71.00.002624-8/RS

RELATOR : Desembargador Federal **ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**
EMBARGANTE : **PAULO ROBERTO FALCAO**
ADVOGADO : **Cristovao Colombo dos Reis Miller e outros**
EMBARGADO : **ACÓRDÃO FLS 430/441**
INTERESSADO : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**

Acórdão Publicado
no D.J.U. de
31/05/2006

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
POSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, contradição e obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2006.

Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Nº de Série do Certificado: 41E1C77E
Data e Hora: 17/05/2006 18:30:29

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2000.71.00.002624-8/RS

RELATOR : Desembargador Federal **ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**
EMBARGANTE : **PAULO ROBERTO FALCAO**
ADVOGADO : **Cristovao Colombo dos Reis Miller e outros**

EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS 430/441
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração visando suprir omissão, contradição e obscuridade em acórdão que negou provimento à apelação, considerando nas seguintes letras:

"(...)

2. *Para deixar de ser tributado no País o brasileiro não naturalizado deverá declarar expressamente não mais residir no Brasil, sujeitando-se aos tributos correntes até a saída definitiva.*

3. *Artigo 3º da Convenção Bilateral Brasil-Japão destinado a evitar a bitributação ou mitigá-la.*

4. *Princípio da universalidade, da titularidade, da tributabilidade ilimitada - word-wade - income - rege a incidência de tributação sobre as pessoas físicas - art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.*

5. *O elemento de conexão valorado dentro de juízo axiológico, elemento de previsão normativa que, determinando a localização no contexto fático em certo ordenamento jurídico e tem por consequência atrair a incidência deste ordenamento à situação concreta, no caso concreto, é o domicílio do contribuinte para fins fiscais, sem subtrair a atenuação à universalização da tributação consubstanciada na outorga de crédito de imposto (imputação).*

6. *Art. 14 do acordo Brasil-Japão inaplicável à hipótese vertente porque se trata de competência exclusiva para tributar atribuída ao estado de domicílio fiscal, precipuamente averiguada em razão do curto interregno de afastamento ou permanência noutra estado contratante.*

7. *Art. 15 do acordo Brasil-Japão também irrelevante pois o contribuinte foi contratado como técnico de futebol.*

8. *Incidência de bitributação das leis japonesas e leis brasileiras, mitigadas pela imputação da carga tributária sofrida no Japão (fonte) sobre o rendimento pago a brasileiro aqui domiciliado, quando do ajuste na declaração de renda (IRPF).*

9. *Lei brasileira superveniente que com o tratado Brasil-Japão não colide, ao contrário, harmoniza-se.*

"(...)".

A embargante alega omissão no acórdão no que tange ao afastamento do artigo 15 da Convenção Brasil-Japão, pois segundo o julgado "*A hipótese é de atletas e outras atividades incondizentes com a contratação do autor na qualidade de técnico. Creio que a hipótese não se subsume à proposição contida no bojo do Tratado Internacional*", logo o técnico de futebol não seria um profissional do esporte?, assim está faltando as razões objetivas da discriminação, além de não ter dedicado nenhuma linha ao Parecer Normativo nº 3/95, do Coordenador geral do Sistema de Tributação, publicado no DOU de 05.09.95, sendo fato incontroverso que o recorrente permaneceu no Japão por mais de 183 dias (de 10.03.94 a 09.11/94), além de que o acórdão afirma incidir no caso a regra do artigo 111 do Decreto nº 1.041/95, Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, logo não analisou o artigo 2º, §§1º e 2º da Lei de Introdução, além de que a vantagem concedida para evitar a dupla tributação entre brasileiros e japoneses só poderia ser excluída, mediante lei específica que regulasse expressamente a matéria disciplinada pela Convenção, logo o acórdão não se ocupou do artigo 150, §6º da CF/88.

Entretanto, também, alega que ocorreu contradição ou obscuridade, pois a permanência no Japão como técnico seja reconhecida como fato incontroverso, onde o recorrente teria conservado a situação de residente no Brasil por não ter firmado declaração de saída definitiva, sujeitando a tributação brasileira, mas o acórdão transcreve o artigo 8º da Lei nº 7.713/88, que prevê a incidência de IRPF sobre rendimentos auferidos, assim dispôs o acórdão "*o termo 'País' é redirecionado aos descontos não efetuados na fonte aqui no Brasil*", logo, se a fonte

está situada no exterior, o desconto, evidentemente, só poderá ocorrer na fonte, como ocorreu, mas se houve tributação na fonte, no exterior, à luz do mesmo dispositivo legal, não poderá haver nova imposição no Brasil.

Além de que o acórdão diz na leitura do artigo 14 da Convenção " a remuneração recebida pelo residente no Brasil como empregado não será objeto de tributação no Japão, mas se o emprego for exercido naquele país por mais de 183 dias, nele será tributado...A hipótese de não incidência, repiso, é direcionada aos tributos japoneses...Pensar de forma diversa é menosprezar o conteúdo do artigo 22, como se os arts. 8º e 14 sobre ele tivessem previdência". Logo, o mesmo assegura que "havendo antinomia entre o disposto na Convenção Internacional e a superveniente legislação interna, resolve-se, em nosso sistema, pela prevalência da lei nacional superveniente (...) incompatível com a do tratado, é de aplicação obrigatória pelos Tribunais", neste caso, o acórdão deixou de aplicar às regras da Convenção de 1967, sendo o artigo 8º da Lei nº 7.713/86.

Ante o exposto, requer a embargante sejam supridas as omissões, contradições e obscuridades, por meio da manifestação expressa da Turma, a fim de prequestionamento dos mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Processo em mesa.

Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Nº de Série do Certificado: 41E1C77E
Data e Hora: 17/05/2006 18:30:36

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2000.71.00.002624-8/RS

RELATOR : Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FALCAO
ADVOGADO : Cristovao Colombo dos Reis Miller e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS 430/441
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

VOTO

O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição e obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Ademais, o acórdão embargado está em perfeita consonância com o entendimento dominante na jurisprudência pátria, segundo o qual o juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os dispositivos e argumentos indicados pelas partes, bastando que

encontre fundamento suficiente à tese que esposar, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinente para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados" .(REsp nº 27261-MG, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 22-03-93, p. 4551)

Pretende o embargante dar efeito modificativo ao julgado. A inconformidade com o julgado deve ser manifestada através de via própria já que, em sede de embargos de declaração, não se admite reapreciação da lide, sendo cabível a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Considerando que os embargos de declaração são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, dou por prequestionado, quanto ao artigo 15 da Convenção Brasil-Japão, ao Parecer Normativo nº 3/95, artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução, artigo 150, §6º da CF/88 e artigo 8º da Lei nº 7.713/86.

Frente ao exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para efeito de prequestionamento.

Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA

Nº de Série do Certificado: 41E1C77E

Data e Hora: 17/05/2006 18:30:32
